



Número: **0061077-57.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **11/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.825,76**

Processo referência: **0061077-57.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EURICLES DO CARMO ESCALDA (APELANTE)		KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)	
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (APELADO)		GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5558664	02/07/2021 12:15	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE BELÉM/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0061077-57.2016.8.14.0301

APELANTE: EURICLES DO CARMO ESCALDA

APELADO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JUDICIAIS. TEMAS 246 E 247 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCABIMENTO. CONHECIDO E DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, LETRAS "A" e "B", DO CPC/2015.

1. Julgamento antecipado da lide efetuado em acordo com o artigo 355, inciso I do NCP. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. Tese fixada no REsp. nº 973827/RS: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara".

3. A manutenção dos encargos nos termos contratados torna inócuo o deferimento do pedido de compensação e/ou repetição de valores.

4. Recurso de Apelação conhecido e desprovido monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por EURICLES DO CARMO ESCALDA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Tutela Antecipada e pedido de tutela antecipada, movida em desfavor da BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Na exordial (ID 5354938), alegou o autor que, em 30/08/2015, firmou contrato de financiamento de veículo – Marca GN/MERIVA JOY 1.4.SP. MODELO 2010.PLACA NSU-7892 - com alienação fiduciária na modalidade CDC, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a ser pago em 48



parcelas mensais de R\$ 746,37 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Sustentou que não foi oportunizado no momento da assinatura do contrato, discutir as cláusulas contratuais e em razão da vontade de firmar o negócio, o requerente não se atentou as cláusulas abusivas e altas taxas de juros estipuladas.

Afirmou que buscou junto ao banco demandado, em contatos telefônicos, uma proposta de acordo para reduzir o seu saldo devedor, porém não obteve sucesso, restando infrutíferas suas alegações.

Requeru a revisão da relação contratual, alegando a capitalização de juros e a necessidade da repetição do indébito do valor pago a maior. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de ID 5354940 foi concedido o benefício da assistência gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Tendo a Magistrada Togada, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, determinado a inversão do ônus da prova.

Citado, o banco demandado apresentou contestação (ID 5354941), arguindo, preliminarmente, a má fé do autor. No mérito, resumidamente, defendeu a não abusividade dos juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros, e legalidade dos encargos moratórios cobrados.

Réplica do autor apresentada no ID 5354942.

Em decisão de ID 5354943, ao Magistrada a quo entendeu que o feito comportava julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Sobreveio a sentença no ID 5354944 que julgou improcedente o pedido inicial, declarando a legalidade das cláusulas reclamadas, bem como indevida a repetição do indébito. Fixou as custas e honorários em 20% sobre o valor da causa, deixando-os suspensos em razão da gratuidade de justiça concedida ao sucumbente. E assim, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Irresignado o autor apelou, apresentando razões recursais de ID 5354945, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, sucessivamente, pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a abusividade da cobrança de juros capitalizados e, conseqüentemente, restituir ao autor o valor pago a maior.

Contrarrazões apresentadas no ID 5354948, refutando os argumentos do apelante e pugnando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

Decido.

Na forma do disposto no art. 932, inciso IV, letra "a" e "b", compete ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; e à acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Cabível, assim, a decisão monocrática na hipótese dos autos, como a seguir exposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Preliminar de Cerceamento de Defesa ante o Julgamento Antecipado da Lide.



Em suas razões recursais, o apelante discorre sobre a necessidade do despacho saneador para o deferimento da produção de prova pericial, aduzindo que o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízos quanto à prova do alegado.

Compulsando os autos, entendo que o julgamento antecipado da lide efetuado em primeira instância está perfeitamente de acordo com o artigo 355, inciso I do CPC, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

O Juízo é o destinatário das provas, assim, cabe ao julgador verificar a necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos princípios da economia e celeridade processual, quando já se encontre outras provas suficientes para formar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate, ou determinar, ainda que de ofício, a realização das que entenda indispensáveis para o deslinde da questão.

Esta é a lição de Hélio Tomaghi (in Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1976, 2ª ed., vol. 1, pág. 402):

“Conquanto o ônus da prova caiba às partes (art. 333) é o juiz que faz a seleção das requeridas e diz quais são as necessárias à instrução do processo.”

Ainda importante observar o que determina artigo 130 do Código de Processo Civil:

“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Assim sendo, dependendo do exame de cada caso concreto e do contexto específico dos elementos constantes dos autos, poderá o julgador determinar ou indeferir as diligências probatórias requeridas pelas partes, estando convencido e sentindo condições de formar seu convencimento com base nas provas já existentes nos autos, pode perfeitamente dispensar as que entender inúteis, desse modo, no caso concreto, entendeu o Juízo, ao meu sentir corretamente, que a matéria comporta julgamento antecipado da lide, pois os fatos estão documentalmente comprovados, cabendo unicamente sobre eles aplicar o direito.

No caso dos autos, constato que houve a juntada do contrato de financiamento firmado entre as partes, onde constam todas as informações necessárias à perfeita compreensão da lide. Desta forma, não houve desrespeito ao contraditório e à ampla defesa por parte do juízo singular, sendo facultado a este proceder com o julgamento antecipado do feito quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência, como no caso em apreço, em que se discute a validade de cláusulas contratuais.

Sobre o tema colho os seguintes julgados deste Tribunal, cujas ementas transcrevo a seguir:

“EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. JUROS CONTRATADOS PRÉ-FIXADOS. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL POR JUROS EXCESSIVOS, RESPEITANDO O PACTA SUNT SERVANDA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LEI DE USURA. SÚMULA 596 STF. JUROS CAPITALIZADOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA DEVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO



CONSTA NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.”

(Processo nº 0027490-49.2013.8.14.0301, Apelação Cível – 2ª Turma de Direito Privado do TJE/PA – Relator Des. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO MAGISTRADO NÃO TER REALIZADO PROVA PERICIAL E OUTRAS DILIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DOS MESMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. I - Alega a parte apelante sobre cerceamento de defesa, em virtude do magistrado não ter autorizado, nem ter realizado a prova pericial, não ter designado audiência e diligências. Tais alegações não merecem prosperar, pois o magistrado deve conduzir o processo com base no livre entendimento, evitando atos processuais desnecessários, desde que estejam motivados, conforme previsão no art. 131 do CPC e do art. 93, IX da CF; II ? Afirma a parte Apelante sobre a abusividade dos juros capitalização ilegal dos mesmos. Entretanto, no ato de pactuação do contrato, tal cláusula foi aceita. Além do que, os Tribunais, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da possibilidade. Sendo assim, inexistente razão à parte apelante. Não pode o apelante, após a pactuação, querer realizar pagamento de valor inferior sem justo motivo; III ? Recurso conhecido e negado provimento.”

(Processo nº 0004746-26.2014.8.14.0301, Apelação Cível – 2ª Turma de Direito Privado do TJE/PA – Relatora Desa. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, julgado em 26/06/2017, DJe 28/06/2017).

Com isso, considerando que o processo se encontrava apto ao julgamento de mérito, não necessitando da produção de outras provas, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da capitalização dos juros.

No mérito, o apelante discorreu sobre a capitalização mensal dos juros. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui julgado, submetido ao rito de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), bem como entendimento sumulado acerca do tema, possibilitando a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual para os contratos firmados a partir de 31/03/2000; e desde que expressamente pactuada, pois respaldados no art. 5º da MP 2170-36 (reedição das MPs 1.782, 1.907, 1.963, 2.087) e no art. 4º da MP 2.172-32, senão vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já



vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Ainda, a Súmula 541 do STJ:

"Súmula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Desse modo, os documentos acostados aos autos, evidenciam a expressa previsão das taxas de juros mensal e anual, vislumbrando-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira, o que permite a prevalência da taxa efetiva anual contratada, e nada mais é que a previsão contratual da capitalização da taxa mensal.

Em outras palavras, basta que o contrato preveja que a taxa de juros anual seja superior a 12 vezes a mensal para que demonstre que os juros são capitalizados.

No caso dos autos, verifico que o financiamento foi celebrado em 24/07/2015, ou seja, **após 31.03.2000**, data de publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Ademais, se encontra em acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, já que, há previsão de capitalização no contrato, na medida em que a taxa anual de juros (30,54%) supera o resultado da multiplicação da taxa mensal por doze ($2,25\% \times 12 = 27\%$).

Desse modo, resta completamente coerente a constatação pelo juiz de base que inexistem as ilegalidades apontadas pela parte autora/apelante, haja vista que a capitalização de juros entabulada entre as partes litigantes não são abusivos ou não destoam do balizamento de legalidade fixado pelos Tribunais, posto que seus índices e valores são conhecidos, ante a manifesta presença do contrato objeto da presente ação revisional.

Repetição do Indébito

Não se discute que uma vez declarada a abusividade de cláusula que exige encargo excessivo



sobre o valor contratado, mostra-se necessário apurar o valor real do débito oriundo do contrato revisando e caso os cálculos venham apurar a existência de saldo devedor, deverão então ser compensados os pagamentos a maior que tenham sido efetuados no curso da contratualidade.

Porém, do cotejo do resultado da sentença com o presente julgado, se verifica a manutenção das cláusulas contratuais nos termos em que foram ajustadas, o que torna inócuo o deferimento de compensação e/ou repetição de valores, eis que inexistem pagamentos feitos à maior.

Assim, no caso concreto, deve ser indeferido o pedido de compensação e/ou repetição de valores.

Feitas essas considerações, a improcedência da ação era mesmo a medida a ser adotada pelo Juízo de primeiro grau e sua manutenção e medida que se impõe.

Pelo exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 932, inciso IV, letras "a" e "b", do CPC/2015.

Belém (PA), 02 de julho de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

